



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000432/2005-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.375 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO PIS/ DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** CIBRAFERTIL - CIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PIS NÃO CUMULATIVO. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO.

Na sistemática de apuração não cumulativa das contribuições para o PIS e Cofins, geram créditos os bens adquiridos para revenda e os bens/serviços utilizados como insumos; sendo considerados insumos os dispêndios que mantenham relação direta com o processo produtivo e que, simultaneamente, satisfaçam a condição de essencialidade, quando submetidos ao teste de subtração. Para além dos insumos, somente geram direito ao creditamento as hipóteses relacionadas no rol taxativo do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

CORREIAS E HIDRÓXIDO DE SÓDIO. UTILIZADOS DIRETAMENTE E ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO AO CRÉDITO.

Estão dentro do conceito de insumo as correias de reposição e o hidróxido de sódio utilizado para tratamento da água que retorna ao processo produtivo e, portanto, fazem jus ao crédito.

DESPESAS COM INTERNAÇÃO E PORTUÁRIAS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Na importação de bens, não se enquadram no conceito de insumo as despesas com internação e as despesas portuárias em geral, assim com também não estão contidas nas hipóteses relacionadas no rol taxativo do art. 3º da Lei nº 10.637/02.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial quanto aos bens utilizados como insumos, reconhecendo o direito ao crédito tão somente das correias e do hidróxido de sódio e em negar provimento quanto aos serviços utilizados como insumos, vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões que lhe deu provimento.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

## **Relatório**

O processo administrativo ora em análise trata de Pedido de Ressarcimento do PIS, referente ao 4º trimestre de 2004, e de Declarações de Compensação decorrentes, lastreado em créditos que se originariam da sistemática da não cumulatividade da contribuição.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 474/483) contra o Despacho Decisório nº 0129/2009 (fls. 457/458), que aprovou o Parecer SARAC/DRF/CCI nº 408/2009 (fls. 437/452), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF/CCI).*

*O direito creditório em discussão se origina de pedido de ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS apurado no regime não-cumulativo relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 74.131,42, utilizado pela interessada para compensar débitos próprios (declarações de compensação as folhas 10/104).*

*A autoridade fiscal, após análise dos documentos entregues pela contribuinte (fls. 155/313, 325/404 e 421/430) em resposta às intimações SARAC/DRF/CCI nº 618/2009 (fls. 152/154), nº 1025/2009 (fls. 315/322), nº 1144/2009 (fls. 323/324) e nº 1255/2009 (fls. 419/420), e após consultas as folhas 110/151 e 405/418, deferiu parcialmente o direito creditório, no valor de*

R\$ 63.060,20, e homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificada do despacho decisório em 18/12/2009, conforme Aviso de Recebimento à folha 464, a interessada em 18/01/2010 apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 474/483), sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

1. No caso do PIS e da Cofins, a não cumulatividade se opera mediante o "Método Indireto Substrativo", que consiste em conceder crédito calculado mediante aplicação da alíquota sobre as aquisições de bens e serviços, sistemática inteiramente diversa daquela estabelecida para o ICMS e o IPI, em que a não cumulatividade se opera, por expressa previsão constitucional, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores;

2. O pressuposto do referido método é que o custo, despesa ou encargo que gera o direito ao crédito atual, na etapa anterior fora uma receita de pessoa jurídica domiciliada no País, supostamente submetida a tais contribuições, e assim o débito calculado sobre todas as receitas tributáveis pelo PIS e pela Cofins na operação atual é confrontado com o crédito calculado sobre todos os custos, despesas ou encargos necessários à obtenção daquelas receitas;

3. Desta forma, os créditos não guardam qualquer relação com o que foi cobrado na operação anterior, como ocorre no ICMS e no IPI, pois cada operação é vista autonomamente, tendo em vista a própria natureza dos tributos, pois enquanto o ICMS e o IPI são tributos indiretos, o PIS e a Cofins são tributos diretos;

4. Quanto aos créditos sobre "Bens utilizados como insumos", o Despacho Decisório ora guerreado utiliza-se de equivocado conceito de insumo esculpido na Instrução Normativa nº 404, de 2004, que analogicamente adotou conceitos relativos à não cumulatividade do IPI, restringindo, sem qualquer base legal, o direito creditório do contribuinte;

5. O conceito de insumo, no sentido de tratar-se de bem que deve ser consumido em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, foi devidamente rechaçado pela própria COSIT, que afirmou, em mais de uma oportunidade, que basta o bem estar relacionado ao processo produtivo para ser caracterizado como insumo, conforme Soluções de Divergência e de Consulta que transcreve, firmando-se o entendimento de que insumo é todo custo ou despesa aplicado direta e indiretamente no processo produtivo de determinada mercadoria ou serviço, independentemente de existir ou não o desgaste em razão do contato direto com o produto em fabricação;

6. No caso concreto dos autos, conforme comprovam a Descrição do Processo Produtivo e o Laudo Técnico, os quatro itens glosados pelo despacho decisório — correias, lona agrícola, hidróxido de sódio (soda cáustica) e gás natural —

*são, inequivocamente, aplicados no processo produtivo da manifestante;*

*7. As correias são utilizadas para acionamento de equipamentos utilizados na produção ou para o transporte de produto ao longo do processo produtivo, desgastando-se, inclusive, em razão do atrito com o próprio produto produzido;*

*8. A lona agrícola, por sua vez, é utilizada para armazenagem do produto, enquanto que o hidróxido de sódio é utilizado para neutralizar o efluente, adicionado à água que sai do processo e a ele retorna após a filtração;*

*9. Quanto ao gás natural, é utilizado em substituição à energia elétrica para queima na caldeira e na fornalha;*

*10. Logo, todos os itens glosados como não sendo insumos estão intimamente ligados ao processo de produção da empresa, sendo inequívoco o direito creditório da contribuinte, requerendo desde já a realização de diligência ou perícia, indicando a sua perita e formulando quesitos que entende necessários à solução do litígio;*

*11. No que tange aos serviços utilizados como insumos, item 19 do Parecer SARAC/DRF/CCI nº 408/2009, equivocou-se o despacho decisório ao glosar a totalidade dos créditos apropriados pela manifestante, pois a própria autoridade fiscal reconhece que tais serviços, de armazenagem, pesagem e movimentação, são tomados em face da aquisição de matérias primas importadas, compondo, portanto, o custo relativo produção, assim considerado todos os gastos com a aquisição de bens e serviços para a produção daqueles bens e serviços que serão postos a venda pela companhia, devendo ser reconhecida a integralidade do crédito da contribuinte em obediência ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;*

*12. Assim, requer que seja reconhecido integralmente seu direito creditório com a consequente homologação da compensação."*

Em seqüência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CALCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.*

*Somente geram créditos da contribuição para o PIS as despesas com matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.*

**CRÉDITO. SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM, PESAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS IMPORTADAS.**

*Inadmissível a apropriação de créditos da contribuição para o PIS relativamente aos pagamentos de serviços de armazenagem, pesagem e movimentação de matérias primas importadas, visto que não aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 1042/1082), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando fatos e argumentos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental posta em discussão na presente lide se refere ao direito de creditamento na sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a

Cofins, assim, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre os fundamentos que irão embasar este voto.

O regime de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS foi instituído, respectivamente, pelas Leis nº 10.637, de 30/12/2002, e 10.833, de 29/12/2003. Em seus arts. 3º e §§, ambas as leis tratam das possibilidades de apropriação de créditos.

Da simples leitura dos dispositivos legais citados, constata-se que as hipóteses de creditamento no âmbito dessas contribuições possuem uma abrangência específica e diversa das legislações que regulamentam outros tributos. Em especial, o termo "insumo" não se amolda a definição restritiva presente na legislação sobre o IPI, como também não contempla um sentido tão amplo a ponto de incluir todos os custos e despesas necessárias à atividade empresarial, como no caso do IRPJ. Necessita-se, então, a construção de diretrizes particulares na análise dos elementos geradores de crédito dessas contribuições.

Na busca desse desiderato, a jurisprudência desta Corte foi elaborando, ao longo do tempo, premissas importantes a serem consideradas, como no Acórdão nº 9303-006.083, de 12 de dezembro de 2017, da lavra do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Possas:

*"O termo "insumo" utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.*

***Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais."***

(grifo nosso)

Embora o entendimento principal esposado acima seja majoritário atualmente no CARF, corrente autodenominada intermediária, mesmo entre seus adeptos, a aplicação prática desse conceito não é pacífica. Assim, temos que uns vislumbram que basta o insumo ser utilizado no processo produtivo para fazer jus ao crédito, outros entendem ser necessário a utilização direta desse insumo na produção, outros, ainda, preconizam que tal insumo deve ser indispensável.

A meu sentir, a exigência mais correta a ser feita para que um determinado gasto seja classificado como um insumo, para o fim de creditamento disposto na legislação do PIS e da Cofins não cumulativas, é a essencialidade, tal qual foi manifestada no voto do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do REsp nº 1.246.317/MG:

*"Outrossim, não basta, que o bem ou serviço tenha alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante."*

(grifo nosso)

Ademais, tal entendimento foi ratificado pelo Ministro no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR:

*"Daí minha divergência, pois tenho posição um pouco mais restrita, onde deve ser realizado o "teste de subtração" do insumo a fim de verificar a sua essencialidade ao processo produtivo".*

(grifo nosso)

Nesse passo, creio que o bem ou serviço para ser considerado como insumo, além da necessidade de ser utilizado especificamente no processo produtivo, mesmo que não entre em contato direto com o produto, deve ser essencial à produção do bem ou à prestação do serviço. Em outras palavras, o insumo para ser apreciado como essencial ao processo, quando submetido ao teste de subtração, deve inviabilizar a obtenção do bem ou, ao menos, retirar-lhe significativamente a qualidade.

Para além da corrente intermediária do conceito de insumo, temos outra que considera que a legislação criadora da não cumulatividade para as contribuições enumerou um rol taxativo dos bens e serviços passíveis de serem considerados insumos com vista ao creditamento. Dessa forma, fora das hipóteses legalmente previstas, não haveria a possibilidade da apropriação de créditos. Tal entendimento pode ser observado no excerto do voto condutor do Acórdão nº 9303-006.717, de 15 de maio de 2018, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

*"Como já tive a oportunidade de expressar em outras ocasiões, entendo que a legislação que estabeleceu a sistemática de apuração não cumulativa das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins trouxe uma espécie de numerus clausus em relação aos bens e serviços considerados como insumos para fins de creditamento, ou seja, fora daqueles itens expressamente admitidos pela lei, não há possibilidade de apropriação de créditos, pelo reconhecimento de que as demais mercadorias também se enquadram no conceito de insumo. Fosse para atingir todos os gastos essenciais à obtenção da receita, não*

*necessitaria a lei ter sido elaborada com tanto detalhamento, bastava um único artigo ou inciso."*

(grifo nosso)

A princípio, tais correntes parecem antagônicas ou, ao menos, incompatíveis. Contudo, a meu ver, existe a possibilidade de reconciliação. Primeiramente, entendo oportuno transcrever o art. 3º da Lei 10.833/2003, que trata do creditamento na sistemática da Cofins não cumulativa. Repise-se que a legislação referente ao PIS tem dispositivo semelhante:

***Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:***

***I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)***

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)*

***II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)***

***III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)***

***IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;***

***V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)***

***VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)***

**VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;**

**VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;**

**IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.**

**X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)**

**XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

.....  
(grifo nosso)

A partir da leitura do dispositivo transcrito, percebe-se que, embora todos os incisos tratem das possibilidade de apropriação de créditos, eles podem ser divididos em duas espécies diferentes: os basilares, aqueles que determinam quais as hipóteses fundamentais para a geração de crédito (bens para revenda e insumos na prestação de serviços ou na produção) e os extravagantes, aqueles que explicitam hipóteses que, a princípio, não podem ser enquadradas na definição de insumo, logo, por isso, não dariam direito ao creditamento ou, ao menos, teriam uma aplicação mais restrita.

Assim, por exemplo, os custos, encargos e despesas nas operações de venda não podem ser caracterizados como insumos, pois, por óbvio, ocorrem após a produção do bem. Com efeito, por mais essenciais que sejam à atividade empresarial, não fazem parte do processo produtivo, mas do processo de comercialização. Contudo, nesse caso, por vontade do legislador, a armazenagem e o frete nas operações de venda dão direito a crédito.

Dessa forma, entendo que a legislação que instituiu a sistemática de apuração não cumulativa das contribuições para o PIS e para a COFINS elencou um rol taxativo, contudo, não de bens e serviços considerados como insumo, mas, justamente, daquilo que, mesmo não sendo insumo, faz jus ao creditamento.

Por consequência do que foi dito, voltando às operações de venda, fora a armazenagem e o frete, não há possibilidade de reconhecimento de crédito de mais nenhuma despesa ou custo incorridos nessas operações, *contrario sensu.*, por expressa determinação legal. Então, tomemos o caso das embalagens para transporte, sobre as quais vários ilustres Conselheiros reconhecem o direito ao creditamento, *data venia*, penso exatamente o oposto. Considerando-se que tais embalagens não são insumos para a produção do bem, pois utilizadas somente após o término de sua elaboração, logo, muito menos o são insumos essenciais, embora sejam fundamentais ao processo de comercialização, e considerando-se que tais

dispêndios não estão elencados no rol taxativo do art. 3º, a meu sentir, não geram direito a crédito na sistemática de apuração não cumulativa das contribuições.

A partir dos fundamentos assentados anteriormente, podemos resumir os requisitos necessários para que um gasto seja passível de geração de crédito da seguinte forma: a) geram créditos os bens adquiridos para revenda e os bens/serviços utilizados como insumos; b) são considerados insumos os dispêndios que mantenham relação direta com o processo produtivo e que, simultaneamente, satisfaçam a condição de essencialidade, quando submetidos ao teste de subtração; c) para além dos insumos, somente geram direito ao creditamento as hipóteses relacionadas no rol taxativo do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Feita essa introdução, passemos a análise específica da lide no presente processo.

### **1) Bens utilizados como insumos**

A recorrente se insurge contra as glosas referentes a correias, lona agrícola e hidróxido de sódio e assevera que o laudo técnico apresentado juntamente com sua Manifestação de Inconformidade atestaria a pertinência desses itens ao seu processo produtivo.

De fato, o laudo técnico (fl. 972/976) informa a utilização de cada um dos tipos de correias no reparo de equipamentos ligados diretamente e essenciais ao processo produtivo da empresa, conforme a descrição apresentada (fl. 602). Dessa forma, entendo que cabível o creditamento em decorrência da aquisição desses bens.

Quanto ao hidróxido de sódio, segundo as informações acostadas, é utilizado para neutralizar o PH da água que sai do processo produtivo e que, após filtração, é reutilizada no mesmo. Assim, considerando a relação direta com a produção e a sua essencialidade, o hidróxido de sódio caracteriza-se como insumo e, portanto, faz jus ao crédito.

Em relação à lona agrícola, ao contrário, não foi comprovada a sua relação direta com o processo produtivo e, principalmente, sua essencialidade, pois, tanto no laudo técnico anexado, como em seu Recurso Voluntário, a recorrente limitou-se a asseverar que "*é utilizada para a armazenagem do produto em local aberto*". Não há nos autos a informação sobre a qual produto a recorrente se refere, dessa forma, impossível saber se produto acabado, intermediário ou, até mesmo, outro material que pudesse, ou não, se constituir insumo. Portanto, quanto a este item, mantenho a glosa.

### **2) Serviços utilizados como insumos**

A recorrente alega que não procede a glosa realizada pela fiscalização dos créditos sobre serviços utilizados como insumo, tendo em vista que estes estão relacionados à aquisição de matéria prima utilizada na produção.

Extrai-se do Parecer da unidade de origem:

*"No caso em análise, nas notas fiscais apresentadas, fls.378 a 389, constam serviços de armazenagem de mercadoria importada ("internação" de matéria-prima importada, conforme, inclusive, esclarecimentos do contribuinte à fl. 325, item 2), e movimentação de mercadoria (despesas portuárias em geral), incluindo refeições e horas extras."*

(grifo nosso)

Entendo que as despesas com a internação e as despesas portuárias em geral incorridas na importação não se constituem em insumo e, por outro lado, não integram a base de cálculo das contribuições incidentes na importação, assim como também não estão contempladas no rol taxativo do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Logo, não fazem jus ao creditamento na sistemática da apuração não cumulativa das contribuições.

Esse mesmo entendimento tem sido manifestado nesta Corte, como no caso do Acórdão 3302.005.187, de 31 de janeiro de 2018, transcrito parcialmente:

*IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA PRESTADOS NO PAÍS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, somente em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.*

*2. Os gastos com serviços de logística e operação portuária realizados no País, vinculados à operação de importação de insumos, por falta de previsão legal, não asseguram apropriação de créditos das referidas contribuições.*

Dessa forma, correta as glosas realizadas.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer tão somente o direito ao crédito sobre as aquisições de correias e hidróxido de sódio.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves